

## Ministério das Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.427, DE 8 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto no 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria no 330, de 5 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto de investimento em infraestrutura de telecomunicações descrito no Anexo a esta Portaria, considerando-o prioritário para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011, e do art. 2º do Decreto no 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

## ANEXO

I. Proponente	Algar Telecom S/A - CNPJ: 71.208.516/0001-74
II. Descrição do projeto	Implantação, ampliação e modernização de rede de comunicações de dados, rede móvel 3G/4G, rede fixa de banda larga, construção de rede óptica e infraestrutura.
III. Local de Implantação	Unidades da Federação: MG, MS, GO, SP, RJ, PR, SC e DF.

## PORTARIA Nº 1.453, DE 8 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e alterações, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, em Brasília/DF e nos municípios de Águas Lindas de Goiás/GO, Cidade Ocidental/GO, Cristalina/GO, Formosa/GO, Luziânia/GO, Novo Gama/GO, Planaltina/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO e Valparaíso de Goiás/GO, a distribuição de set-top-box para recepção do sinal de televisão digital terrestre, além daquela prevista no art. 5º, I, da Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016, deverá priorizar as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

§ 1º As famílias inscritas no CadÚnico a que se refere o caput deverão atender aos critérios estabelecidos no art. 4º, II, do Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007, para definição de Famílias de Baixa Renda.

§ 2º O set-top-box definido no caput atenderá, no mínimo, aos requisitos obrigatórios contidos nas normas técnicas do documento ABNT NBR 15604:2007 - Televisão digital Terrestre.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

## PORTARIA Nº 1.455, DE 8 DE ABRIL DE 2016

Estabelece diretrizes para a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel na elaboração de proposta de revisão do atual modelo de prestação de serviços de telecomunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 27, inciso V, alínea a da Lei 10.683 de 2003; e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) atribui ao Poder Público o dever de garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

CONSIDERANDO a missão do Ministério das Comunicações de elaborar, implementar e monitorar políticas públicas transparentes e participativas que promovam o acesso aos serviços de comunicações e contribuam para o desenvolvimento econômico, tecnológico, a democratização e a inclusão social no Brasil, em consonância com o Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, estabelece o objetivo de massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga no Brasil;

CONSIDERANDO que o citado Decreto prevê também, em seu art. 6º, inc. VI, que a Anatel deverá, na implementação e regulamentação dos serviços de telecomunicações e de infraestrutura de rede de suporte de conexão à Internet em banda larga, visar a ampliação da oferta de serviços de conexão à Internet em banda larga na instalação da infraestrutura de telecomunicações;

CONSIDERANDO que o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 28/2016 recomendou ao Ministério das Comunicações que avaliasse a conveniência e a oportunidade de consolidar as diversas ações e planos específicos existentes no setor de telecomunicações em um único instrumento de institucionalização, explicitando a lógica de intervenção estatal no setor, no médio e no longo prazo, contemplando princípios, diretrizes, objetivos, metas, estratégias, ações, indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação, bem como as competências dos atores envolvidos, instâncias de coordenação e os recursos necessários para a sua implementação;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 4.420, de 22 de setembro de 2015, estabeleceu Grupo de Trabalho entre o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel com o objetivo de realizar estudos quanto às perspectivas de evolução das concessões de telefonia fixa no País, considerando a importância de estimular o desenvolvimento da infraestrutura de suporte à banda larga no Brasil, e elaborar proposta de atos e alternativas de políticas públicas;

CONSIDERANDO que referido Grupo de Trabalho concluiu suas atividades com a elaboração de Relatório Final, apontando diferentes alternativas e cenários regulatórios referentes ao setor de telecomunicações;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer com clareza as perspectivas de evolução do setor, de modo a promover a segurança jurídica e a estabilidade necessárias ao destravamento de investimentos em redes de telecomunicações de suporte à banda larga, resolve:

Art. 1º. O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e o Poder Público deve atuar de modo a promover o acesso de todos aos serviços de banda larga, com custos acessíveis e em níveis de qualidade compatíveis com as expectativas dos usuários.

Art. 2º. De modo a posicionar os serviços de banda larga no centro da política pública, devem ser privilegiados os seguintes objetivos:

I - Expansão das redes de transporte em fibra óptica e em rádio de alta capacidade para mais municípios;

II - Ampliação da cobertura de vilas e de aglomerados rurais com banda larga móvel;

III - Aumento da abrangência de redes de acesso baseadas em fibra óptica nas áreas urbanas;

IV - Atendimento de órgãos públicos, com prioridade para os serviços de educação e de saúde, com acesso à Internet em banda larga.

Art. 3º. A Anatel deve elaborar e propor ao Ministério das Comunicações, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações, propostas de mecanismos para possibilitar a migração das atuais concessões de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para regime de maior liberdade, condicionado tal migração ao atendimento de metas relativas à banda larga, priorizando aquelas que contribuam para os objetivos previstos no inciso I do art. 2º desta Portaria.

§ 1º. Na alteração do atual modelo de prestação de serviços de telecomunicações, deve ser mantido o atendimento existente de serviços de voz, onde este ainda for necessário.

§ 2º. Devem ser estabelecidos mecanismos de incentivo à migração, preservando-se as capacidades do Poder Público quanto ao monitoramento de redes estratégicas.

§ 3º. Na definição das metas referidas no caput, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - complementaridade com obrigações já existentes em decorrência de exigências regulatórias ou editais de licitação de radiofrequência;

II - as novas metas não devem se restringir às atuais regiões de outorga das concessionárias de STFC;

III - com vistas a assegurar a prestação de serviço em áreas economicamente menos atraentes, devem ser estabelecidos instrumentos que vinculem áreas rentáveis e não rentáveis;

IV - devem ser previstos mecanismos que assegurem o adequado controle do Poder Público quanto ao cumprimento das metas.

§ 4º. Dentre os elementos que devem ser considerados pela Anatel na migração das atuais concessões de STFC, incluem-se a revisão das metas de universalização do STFC existentes, a alteração do regime de controle tarifário; a utilização de ônus contratuais financeiros; a eliminação do instituto da reversibilidade; e a eliminação do prazo contratual de 2025.

§ 5º. A Anatel deve, sempre que couber, buscar a modulação da atuação regulatória em função das características competitivas das áreas consideradas.

§ 6º. Com vistas à evolução do atual quadro normativo em direção a um regime mais convergente de prestação de serviços, deve ser buscada a simplificação do atual modelo de outorgas de serviços de telecomunicações, assim como a desburocratização e maior celeridade dos procedimentos de licenciamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.013, DE 8 DE ABRIL DE 2016

Processo nº 53500.010096/2014-53. Confere à INTELSAT LICENSE LLC, empresa constituída sob as leis dos Estados Unidos da América, o Direito de Exploração, no Brasil, do Satélite Estrangeiro IS-29e, ocupando a posição orbital 50º W, pelo prazo de 8 anos. O representante legal da INTELSAT LICENSE LLC no Brasil, no que se refere ao satélite IS-29e, será a INTELSAT BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de novembro de 2015

Nº 10.045 - Processo nº 53500.025933/2007 e 53500.002151/2009. Examinando os autos da Reclamação Administrativa com Pedido de Medida Cautelar nº 53500.025933/2007, apresentada por Telecomunicações de São Paulo S.A. (Telesp) atualmente denominada Telefônica Brasil S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, em desfavor de Conecta Telecomunicações S.A. (Conecta), CNPJ nº 04.533.132/0001-30, e do Pedido de Arbitragem nº 53500.002151/2009, apresentado por Conecta Telecomunicações S.A. (Conecta), CNPJ nº 04.533.132/0001-30, em desfavor de Telecomunicações de São Paulo S.A. (Telesp) atualmente denominada Telefônica Brasil S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, considerando as razões e fundamentos constantes do Informe nº 300/2014-CPRP/SCP, de 15/05/2014 e do Parecer nº 01040/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02457/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em 02/10/2015, os quais se adotam como parte integrante da presente decisão, resolve: a) DETERMINAR à Conecta que se abstenha de reter receitas decorrentes da contratação de EILD entre as partes, nos termos da regulamentação aplicável ao Setor de Telecomunicações, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; b) DETERMINAR à Conecta o imediato pagamento dos valores devidos à Telefônica, valor a ser atualizado conforme disposições contratuais até a data do efetivo pagamento, no tocante ao contrato de EILD vigente entre as partes; c) DETERMINAR à Conecta que comprove o cumprimento do item "c", no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação da presente decisão; d) FACULTAR à Telefônica, em caso de persistência no inadimplemento por parte da Conecta, e procedidos os respectivos avisos aos usuários, na forma contemplada neste despacho, a interrupção dos serviços de EILD entre as partes, devendo a suspensão perdurar até que a Reclamada cumpra suas obrigações; e) DETERMINAR, caso não exista outra solução que permita a continuidade de tráfego, que a Conecta veicule no seu sítio oficial na internet ou em jornais de grande circulação da sua área de atuação, em 2 (dois) dias úteis a contar da notificação do presente despacho, pelo período ininterrupto de 7 (sete) dias, comunicado contendo a seguinte mensagem: "A Conecta vem a público informar que, a partir do dia XX/XX/201X, as chamadas originadas e/ou terminadas em terminais da Conecta na região XXXXX estão temporariamente suspensas por motivos de ordem regulatória e serão restabelecidas tão logo sejam dirimidos os problemas identificados."; f) DETERMINAR que a Telefônica somente proceda à suspensão descrita na alínea "e" 5 (cinco) dias úteis após a publicação no sítio oficial na internet ou em jornais de grande circulação, pela Conecta, do primeiro comunicado sobre a suspensão dos serviços; g) DETERMINAR, caso não exista outra solução que permita a continuidade de tráfego, que a Conecta intercepte todas as chamadas originadas e/ou terminadas nas localidades afetadas e veicule o comunicado constante do item "f" enquanto estiver suspenso o serviço entre as partes; h) DETERMINAR que a Conecta encaminhe à Agência, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, comprovação da veiculação do primeiro comunicado constante da alínea "e"; i) DETERMINAR que a Conecta encaminhe à Agência comprovação da veiculação do comunicado referente aos 6 (seis) dias subsequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do último dia da divulgação estabelecida no item "e"; j) DETERMINAR, alternativamente, à Telefônica que proceda à notificação dos usuários da Reclamada nos termos propostos no item "e", caso seja verificado que a Conecta não adotou nenhuma providência no sentido de dar cumprimento ao presente despacho, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do despacho; k) ENVIAR memorando à Superintendência de Controle de Obrigação (SCO) para análise quanto à instauração de PADO, nos termos do art. 158, IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; l) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE  
Substituto